

Proteção de dados pessoais na era do capitalismo de vigilância em defesa dos direitos personalíssimos da pessoa: uma possibilidade ou mero devaneio?

Personal data protection in the era of surveillance capitalism in defense of the very personal rights of the person: a possibility or illusion?

Micaela Mayara Ribeiro *

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão **

RESUMO

O artigo trata da proteção de dados pessoais na era do capitalismo de vigilância. Tem por objetivo averiguar se a proteção de dados pessoais não passa de um mero devaneio, considerando o contexto de sociedade do consumo movida a dados, em especial, com a utilização de tecnologias para a coleta de dados em massa. O tema é atual e preocupante, pois enquanto os titulares não tomarem consciência sobre a necessidade de ponderar e questionar a real necessidade da coleta de dados pessoais, a proteção efetiva de dados pessoais se mostrará uma realidade distante, e com isso direitos personalíssimos como o nome e a identidade podem ser violados. Utilizou-se o método hipotético-dedutivo, realizando a busca de informações na legislação vigente, artigos científicos disponíveis em periódicos, doutrinas e demais documentos aptos ao desenvolvimento da pesquisa.

Palavras-Chave: controle; direitos da personalidade; supervigilância; tecnologias.

ABSTRACT

The article deals about the personal data protection in the era of surveillance capitalism. Its aim is to investigate whether the protection of personal data is nothing more than a mere daydream, given that the consumer society is driven by data. The hypothetical-deductive method was employed, conducting a search for information in current legislation, scientific articles available in journals, doctrines, and other documents suitable for the research's development. The research results indicate that as long as data subjects are not aware of the need to consider and question the real need for collecting personal data, the effective protection of personal data will prove to be a distant reality.

Keywords: control; personality rights; surveillance; technologies.

Artigo submetido em 29 de novembro de 2023 e aprovado em 14 de dezembro de 2023.

* Graduada em Direito pela UniCesumar. Pós-graduada em Advocacia no Direito Digital e Proteção de Dados pela Escola Brasileira de Direito. Mestranda em Ciências Jurídicas pela UniCesumar. Bolsista CAPES. Advogada. Email: mmicaelamayara@gmail.com

** Doutora em Direito Civil pela UFPR. Pós-doutora em hermenêutica jurídica pela UNISINOS -Universidade Vale dos Sinos -RS, pós-doutoranda em direitos humanos e democracia pela Universidade de Coimbra – Portugal. Mestre e graduada em Direito pela UEM-Universidade Estadual de Maringá; Professora titular no Programa de Mestrado e doutorado em direito na UniCesumar; Pesquisadora pelo ICETI-Instituto de pesquisa científica da UniCesumar. Membro do IBDFAM-Instituto brasileiro de direito de família. Advogada. Email: cleidefermentao@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento constante da tecnologia e sua utilização para a vigilância representa um desafio para a proteção de dados pessoais. A coleta e análise de dados pessoais em larga escala torna mais difícil o controle de dados pelos próprios titulares e saber como eles estão sendo usados.

A proteção de dados pessoais é essencial para combater os efeitos negativos do capitalismo de vigilância e para tanto, as leis e regulamentações de proteção de dados devem ser fortalecidas para garantir que as pessoas tenham controle sobre seus dados e que eles sejam usados de forma responsável.

A pesquisa tem por objetivo geral elucidar se a proteção de dados pessoais não se trata de uma mera ilusão colocada em pauta na sociedade, e a possibilidade de violação aos direitos personalíssimo ao nome e à identidade na ausência de proteção. Os objetivos específicos são compreender a importância do titular e organização na efetividade dessa proteção.

O problema de pesquisa pode ser identificado pelas seguintes questões: a proteção de dados pessoais na era do capitalismo de vigilância é realmente uma possibilidade ou mera ilusão? A ausência de proteção de dados poderá violar os direitos personalíssimos ao nome e à identidade da pessoa humana? A mera adequação das empresas às disposições da Lei é suficiente para garantir tal proteção?

O estudo fará a análise sobre a hipótese de que o titular não está motivado a tomar sua posição de decisão sobre conceder ou não seus dados pessoais em razão das condições atrativas impostas pelo mercado para manter o controle, como as tecnologias vestíveis.

Para a realização do estudo, utilizar-se-á o método hipotético dedutivo, analisando a legislação vigente, buscando informações em livros, artigos científicos e demais documentos aptos ao desenvolvimento da pesquisa.

O artigo será dividido em três partes além da presente introdução e conclusão. A primeira parte buscará destacar o papel do titular na proteção dos próprios dados pessoais e informações obtidas pela combinação de vários deles, e a importância da proteção aos dados pessoais, diante do risco de violação ao direito da personalidade.

A segunda parte fará a análise sobre como as tecnologias vestíveis são espécie de veículo de coleta de dados pessoais e fomentam o capitalismo de vigilância, por estarem a todo o momento conectadas ao usuário, coletando dados e gerando informações que facilitam a supervigilância.

Por fim, a terceira parte, disporá sobre os impactos da supervigilância na proteção de dados pessoais enquanto um direito geral de personalidade. Nesse momento do estudo, buscar-se-á ressaltar a mutação de direitos e a necessidade de reconhecimento expresso de novos, considerando a interpretação equivocada da norma para o reconhecimento do dever de indenização.

A presente pesquisa pretende analisar sobre a necessidade urgente de conscientização e imposição do titular dos dados a tomar conhecimento sobre a finalidade e a real necessidade da coleta, e se mostra como uma medida de extrema importância para o exercício do direito à proteção de dados pessoais, e que a mera adequação das empresas às disposições da Lei possa garantir tal proteção.

2 O PAPEL DOS TITULARES NA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais trouxe à tona muitos termos até então desconhecidos ou pouco mencionados, principalmente a expressão “vazamento de dados” que causou alvoroço nos mais diversos setores, como empresas e também aos titulares de dados.

Dados, dados pessoais, dados pessoais sensíveis e informações. Embora pareçam e sejam tratados por muitos como sinônimos, todos os termos mencionados possuem significados distintos. Cada um deles tem sua importância e carregam particularidades que devem ser interpretadas individualmente.

Um dado apresenta uma conotação mais primitiva e fragmentada, como se fosse uma pré-informação. Por sua vez, a informação é a interpretação ou um processo de elaboração (Doneda, 2021, ebook). De certa forma, dados compõem o todo ou parte da informação que tem o objetivo de fornecer conhecimento. É um equívoco, portanto, tratar dados pessoais e informações como sinônimos.

Há confusão na interpretação de termos também ao se falar de dados pessoais e dados pessoais sensíveis. A definição vigorada pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais é bastante simples e intuitiva ao definir dado pessoal como informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável e dado pessoal sensível como aquele que tem relação à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (Brasil, Lei n. 13.709/2018).

Em outras palavras, a classificação como sensível está vinculada a particularidades que afetam significativamente a vida do titular, como o diagnóstico de uma doença grave ou uma convicção religiosa que pode deslocá-lo de determinado grupo da sociedade. A distinção entre os termos tem a finalidade de delimitar níveis pertinentes e necessários de proteção dos dados. Isto porque, embora um número de telefone e endereço de e-mail sejam dados pessoais, são informações facilmente compartilhadas no dia-a-dia como meio de contato, e sua disseminação é inevitável. Já informações relacionadas à saúde, por exemplo, não são compartilhadas livremente entre o titular e terceiros. É o que ao menos se espera.

Ainda que se falasse na lei que trata da proteção de dados ao longo de muitos anos, seu conhecimento foi impulsionado apenas em meados de 2018 e 2020, entre a aprovação e entrada em vigor da Lei. Durante esse período, permeava sobre a sociedade um misto de discussões e incertezas em diversos setores. Dúvidas sobre como a lei seria aplicada não paravam de surgir como, quais seriam as sanções em caso de descumprimento, quem deveria se adequar às disposições da legislação e qual o custo para atender as determinações. Justamente em razão desse emaranhado de dúvidas é que as sanções pelo descumprimento da lei passaram a ser aplicadas apenas em 2021 (Brasil, art. 65, inc. I-A, da Lei n. 13.709/2018), um ano após a entrada em vigor da lei. Mesmo após esse período, muitas empresas ainda não estavam minimamente adequadas. Estima-se por meio de Pesquisa realizada pela consultoria Daryus que até 2023, 80% das organizações no Brasil ainda não concluíram seus projetos de adequação à LGPD (Daryus, 2023).

Se de um lado as organizações seguem receosas com as possíveis consequências da inadequação à Lei, os titulares seguem sem entender a importância em manter seus dados pessoais protegidos. Qualquer que seja o estabelecimento em que se efetue alguma compra ou evento em que se participa, são solicitados dados de cadastro como CPF, e-mail, telefone ou outros dados pessoais de identificação.

O que passa despercebido é o questionamento sobre para qual finalidade aqueles dados pessoais estão sendo coletados. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais conceitua como finalidade a realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades (Brasil, art. 6º, inc. i, da Lei n. 13.709/2018). Nota-se, no entanto, a ausência de informação e demonstração clara ao titular sobre o que será realizado com as informações coletadas pela organização. Por outro lado, também se observa o desinteresse do titular em questionar a organização sobre a finalidade da coleta.

Não parece adequado dedicar a conscientização da proteção de dados nas organizações em primeiro plano, enquanto os titulares permanecem desconhecendo seu papel nessa cadeia. O investimento no titular para conscientização sobre como ceder seus dados pessoais é tão importante quanto a adequação pelas organizações.

O International Business Machines (IBM) anualmente realiza estudos sobre impactos financeiros sobre vazamento de dados pessoais e verificou que 52% dos incidentes de dados pessoais envolveram um ataque mal-intencionado, em comparação com 25% causados por falhas no sistema e 23% por erro humano (IBM, 2023). Ainda que o estudo tenha separado os incidentes em três categorias, é importante dizer que ataques mal-intencionados envolvem, também, erro humano ao não tomar as medidas adequadas de proteção, como acessar *links* e arquivos maliciosos que podem ser a porta de entrada para os ataques.

Velhos hábitos são difíceis de morrer e rotinas estabelecidas podem ser difíceis de mudar. Quer-se com isso dizer que despertar o anseio das pessoas à adoção de práticas para mitigar o compartilhamento de dados pessoais não é tarefa simples. No entanto, se trata de algo necessário e urgente para tornar a proteção efetiva dos dados pessoais uma realidade cada vez mais possível.

3 AS TECNOLOGIAS VESTÍVEIS COMO VEÍCULO DE COLETA DE DADOS PESSOAIS E FOMENTO DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA

Pessoas tentando se parecer máquinas e máquinas tentando atingir similaridades com a mente humana. Essa é a realidade atual e não há indícios de que a tecnologia irá recuar. Além das tecnologias das quais se está acostumado como *notebooks* e *smartphones*, acessórios foram aprimorados com a tecnologia.

Smartwatches, *smartbands* e óculos de realidade aumentada são exemplos das chamadas tecnologias vestíveis. Uma de suas características mais marcantes é acompanhar o usuário por onde quer que ele vá, monitorando toda sua movimentação. Mesmo que o usuário não interaja com o dispositivo ou não solicite uma ação, o processamento de informações e a obtenção de conteúdo continuam acontecendo (Tobbin, 2021).

A exemplo dos *smartwatches*, que monitoram atividades como batimentos cardíacos, nível de oxigênio no sangue, a necessidade de beber água, calorias queimadas, entre outras funções, sem dúvida alguma é possível observar funcionalidades positivas da tecnologia no bem-estar da pessoa. Até mesmo porque o dispositivo pode apontar possíveis doenças que sequer seriam percebidas pelo usuário. Todavia, há pontos que não podem ser ignorados, como o destino dos dados e informações coletadas pelos dispositivos. É necessário averiguar qual a finalidade de coleta dos dados de geolocalização e de saúde, bem como se dá a extinção das informações geradas com a combinação de dados.

Há muito se sabe que quase nada é gratuito. Na maioria dos casos há aferição de lucro de uma forma ou de outra e sem dúvida alguma, os benefícios do uso das tecnologias vestíveis não são convertidos apenas ao usuário. Todos ou grande maioria dos dados coletados vão para algum lugar além de servirem para aperfeiçoamento de produtos ou correção de falhas e o usuário muitas vezes nem está ciente disso ou sequer se interessa em saber, e com isso seu nome, identidade e privacidade são expostos e violados tais direitos personalíssimos.

Todo esse aparato tecnológico auxilia na ascensão do capitalismo de vigilância que é, em síntese, a monopolização de dados adquiridos em constante vigilância (Zuboff, 2018. p. 17-68). Os indivíduos ou usuários das tecnologias vestíveis não são apenas consumidores no capitalismo de vigilância e sim, o produto, por gerarem os chamados ativos de vigilância (Zuboff, 2019).

O capitalismo de vigilância é um sistema econômico que se baseia na coleta e análise de dados pessoais para fins de controle e exploração. Esse sistema é impulsionado pelo desenvolvimento de novas tecnologias, como as tecnologias vestíveis. Para Bauman, a tecnologia de vigilância se desenvolve em duas frentes com objetivos estratégicos opostos: numa delas, o confinamento e na outra, a exclusão. Isso quer dizer que as tecnologias delimitam determinado grupo de pessoas e as excluem das demais (Bauman, 2013).

As tecnologias vestíveis são dispositivos eletrônicos que são usados no corpo humano (Szczuk, 2017, p.1-10). Eles podem coletar uma variedade de dados pessoais, como dados de localização, dados de saúde e dados de atividade física. Esses dados podem ser usados para fins de *marketing*, publicidade, segurança e monitoramento.

O uso de tecnologias vestíveis no contexto do capitalismo de vigilância levanta uma série de preocupações em relação à privacidade e à segurança dos dados pessoais. As pessoas que usam tecnologias vestíveis podem estar expondo seus dados pessoais a um risco significativo de serem coletados, usados e compartilhados sem seu consentimento.

Os riscos do capitalismo de vigilância com tecnologias vestíveis incluem, mas não se limitam à violação da privacidade dos usuários, uma vez que os dados pessoais coletados por tecnologias vestíveis podem ser usados para rastreamento e monitoramento. Além disso, os dados pessoais coletados por tecnologias vestíveis podem ser usados para manipular o comportamento das pessoas, por meio de publicidade comportamental, por exemplo.

Para proteger os dados pessoais no contexto do capitalismo de vigilância fomentado pelas tecnologias vestíveis, é importante conhecer os riscos envolvidos no uso de tecnologias vestíveis. Existem configurações de privacidade que permitem aos usuários controlar como seus dados são coletados e utilizados. Ainda, o uso de determinados *softwares* de segurança como *Avast* ou *McAfee* pode ajudar a proteger os dados pessoais de serem interceptados ou roubados.

É certo que as tecnologias vestíveis desempenham um papel central no capitalismo de vigilância, pois fornecem uma fonte constante de dados pessoais que podem ser explorados comercialmente. Essa relação complexa entre dispositivos vestíveis e vigilância destaca a importância da discussão contínua sobre a ética, a privacidade e a regulamentação adequada para proteger os interesses dos titulares de dados que aderem às tecnologias, sejam elas vestíveis ou não.

4 OS IMPACTOS DA SUPERVIGILÂNCIA NA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS ENQUANTO DIREITO GERAL DE PERSONALIDADE

É aqui que se abre um parêntese para ressaltar a importância do jurista na interpretação e aplicação da norma. Como mencionado, o direito à proteção de dados pessoais, embora reconhecido expressamente na Constituição Federal como um direito fundamental (Brasil, Constituição Federal de 1988) - o que não se descarta como um significativo avanço necessário no que se refere ao reconhecimento formal de direitos - não está previsto expressamente como um direito da personalidade.

A ausência, no entanto, de previsão expressa nesse sentido, acarreta na necessidade de comprovação de um binômio capaz de gerar o dever de indenizar: violação à proteção de dados pessoais somada à violação a direitos da personalidade como a honra, ao nome, à identidade, à privacidade, à imagem e/ou outros. Na hipótese de que o direito à proteção de dados pessoais esteja previsto no Código Civil como direito da personalidade, seria provável que o vazamento de dados pessoais bastaria para a indenização do titular que teve seus dados publicizados em decorrência de incidente.

Personalidade, no conceito do ramo da psicologia, é uma variação nos modos distintivos de pensamento, emoção e comportamento, considerada uma noção vinculada à

singularidade e identidade de um indivíduo, tendo importância tanto em contextos pessoais quanto sociais. Dados pessoais referem-se a informações que podem ser usadas para identificar ou fazer referência a uma pessoa específica, incluindo informações que, direta ou indiretamente, estejam relacionadas a um indivíduo.

Bruno Ricardo Bioni analisa a pessoa humana e os direitos da personalidade, ao dizer: “trata-se, também, de um componente central de uma nova hermenêutica que coloca o ser humano como o “coração do direito civil contemporâneo” . Descrevendo a importância da classificação dos direitos da personalidade como parte de uma cláusula geral de proteção e tutela da pessoa “ou de um sistema geral de tutela à pessoa humana , cuja consequência principal é a sua elasticidade” (Bioni, 2021). Os direitos da personalidade em razão de sua subjetividade, protegem a vida humana na evolução desta, e também na evolução tecnológica e científica. Ao se analisar o direito a proteção dos dados, que tanto é debatido no âmbito de aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados, dentre outros projetos de lei que visam regulamentar as redes sociais, inteligência artificial e os dados pessoais; busca-se tutelar a eficácia e a proteção aos direitos personalíssimos. É preciso não perder de vista ser a vida humana como epicentro do direito, e a tecnologia e a ciência instrumentos para o desenvolvimento desta.

Ambos os conceitos tratam da singularidade da pessoa. Atributos únicos e particulares de cada indivíduo e não parece adequado manter tal direito apenas como direito fundamental previsto da Constituição Federal. É necessário trazê-lo, também, ao direito privado de forma expressa.

A constante vigilância e a sensação de falta de privacidade podem ter impactos negativos na saúde mental das pessoas, incluindo estresse, ansiedade e outros problemas de saúde mental, afetando a qualidade de vida e bem-estar das pessoas. Por consectário lógico, tais consequências estão intrinsecamente ligadas à personalidade e seus direitos.

Justamente por esse motivo, há lacuna a ser preenchida quanto à tutela do direito à proteção de dados pessoais. Fernanda Cantali (2009, 267 p.) assenta que “É grave erro pensar que, para todas as épocas e para todos os tempos, haverá sempre os mesmos instrumentos jurídicos. É justamente o oposto: cada lugar, em cada época, terá os seus próprios mecanismos”. Isso desperta a percepção de como os direitos se modificam com o passar dos anos e dado a essa modificação, surge a necessidade de reconhecimento de novos.

A dificuldade encontrada até então é delimitar o espaço pelo qual os dados pessoais transitaram, se envolvem o desenvolvedor do *software*, do aplicativo ou da empresa quem fez a análise dos dados (Kaufmann, Soares, v. 6, n. 1, 2018). O que poderia ser facilitado com a soma da conscientização do usuário e controlador.

Com o passar dos anos, até mesmo meses, será inevitável ignorar novas discussões sobre o mesmo tema, cabendo ao judiciário o papel de ponderar a necessidade de violação em conjunto de direitos da personalidade expressos com àqueles que fazem parte da cláusula geral de personalidade, como o direito a proteção de dados pessoais, para gerar o dever de reparação do dano.

5 CONCLUSÃO

A distinção entre dados, dados pessoais, dados pessoais sensíveis e informações é fundamental para compreender a complexidade da proteção de dados na era digital e a confusão entre os termos pode resultar em práticas inadequadas de tratamento de dados e até mesmo a aplicação da norma. Da mesma forma, a aplicação efetiva da lei enfrentou desafios significativos, com muitas organizações ainda não estando completamente adequadas às suas disposições, mesmo após a entrada em vigor. É certo que a proteção de dados não deve ser

encarada apenas como uma responsabilidade apenas das organizações, mas também como um dever compartilhado com os titulares de dados.

A pessoa humana tem nos direitos da personalidade a sua proteção, e tais direitos fazem parte de uma cláusula geral de proteção e tutela da pessoa , ou de um sistema geral de tutela à pessoa humana , cuja consequência principal é a sua elasticidade. Os direitos da personalidade em razão de sua subjetividade, protegem a vida humana na evolução desta, e também na evolução tecnológica e científica. Ao se analisar o direito a proteção dos dados, que tanto é debatido no âmbito de aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados, dentre outros projetos de lei que visam regulamentar as redes sociais, inteligência artificial e os dados pessoais; busca-se tutelar a eficácia e a proteção aos direitos personalíssimos. É preciso não perder de vista ser a vida humana o epicentro do direito, e a tecnologia e a ciência instrumentos para o desenvolvimento do homem.

A falta de informação e o desinteresse dos titulares em questionar as finalidades da coleta de dados são desafios a serem superados. A educação e conscientização dos indivíduos sobre a importância de proteger seus próprios dados pessoais são essenciais para alcançar uma efetiva proteção de dados na sociedade atual, onde incidentes de vazamento de dados são uma ameaça constante. Portanto, é necessário um esforço conjunto das organizações, reguladores e cidadãos para garantir que a proteção de dados seja uma realidade cada vez mais possível e efetiva.

A pretensão do trabalho não é apontar os holofotes para os pontos negativos da rápida evolução tecnológica e sim, destacar que, ao lado de todo e qualquer desenvolvimento, há questões que não podem ser ignoradas em prol de conforto.

Velhos hábitos são difíceis de morrer e rotinas estabelecidas podem ser difíceis de mudar. Todavia, o desinteresse não pode ser suficiente para impedir a preservação de direitos personalíssimos do ser humano, principalmente, a proteção dos próprios dados pessoais.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zigmunt. **Vigilância Líquida**. Diálogos com David Lyon. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2013.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento**. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 25 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 25 set. 2023.

DARYUS. **O Cenário da Privacidade e Proteção de Dados 2023**. Disponível em: https://materiais.daryus.com.br/workshop-perspectiva-cenario-lgpd-2023?utm_source=imprensa&utm_medium=imprensa&utm_campaign=imprensa_workshopd-ac_privacyweek. Acesso em: 25 set. 2023.

DONEDA, Danilo. **A proteção de dados pessoais como um direito fundamental**. Espaço Jurídico, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91 - 108, jul./dez. 2011.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 1. ed. Lisboa: Edições 70, 2013.

INTERNATIONAL BUSINESS MACHINES. **Cost of a Data Breach Report 2023**.

Disponível em: <https://www.ibm.com/downloads/cas/E3G5JMBP>. Acesso em: 24 set. 2023.

KAUFFMAN, Marcos E.; SOARES, Marcelo Negri. New technologies and data ownership: wearables and the erosion of personality rights. **Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas**, v. 6, n. 1, 2018.

SZCZUK, B.H.P.; PEREIRA, J.A.T.; ANSCHAU, J.H.; BRITO, P.L.G.; SILVA, I.V. Uma breve introdução à computação vestível. In: **ENCONTRO CIENTÍFICO e TECNOLÓGICO**, 13, 2017, Paraná. Anais [...]. Paraná: FAG, 2017. p-1-10. Disponível em: https://www2.fag.edu.br/coopex/inscricao/arquivos/encitec/20171016-084822_arquivo.pdf. Acesso em: 20 set. 2023.

TOBBIN, Raissa Arantes. Tecnologias vestíveis e capitalismo de vigilância: do compartilhamento de dados sobre saúde e a proteção dos direitos da personalidade. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 7, n. 1, 2021.

ZUBOFF, Shoshana. **Big other**: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. In: BRUNO, F. et al. (orgs.). **Tecnologias da vigilância: perspectivas da margem**. Trad. H. M. Cardozo et al. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 17-68.

ZUBOFF, S. **The age of surveillance capitalism**: the fight for a human future at the new frontier of power. New York: Public Affairs, 2019.